



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00617/2020

OBJETO: Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de locação de veículos (locadora) automóveis tipo passeio e pickups, sem motorista, sem combustível, com limite de quilometragem, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

SOLICITANTE: CS BRASIL FROTAS LTDA, CNPJ: 27.595.780/0001-16

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1 – DA TEMPESTIVIDADE

1.1 A Sessão Pública da licitação em epígrafe foi marcada para o dia 02 de setembro de 2020.

1.2. A empresa **C S BRASIL FROTAS LTDA**, ora impugnante, apresentou impugnação aos termos do edital no dia 28 de Agosto de 2020, às 13:57. Considerando que a petição foi encaminhada ainda no horário de expediente deste órgão, no dia 28.09.2020, em observância ao prazo estabelecido no Edital de **03 (três) dia úteis** antes da data fixada para abertura da sessão pública, qual seja 02.09.2020, sendo, portanto **TEMPESTIVA** a impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Cuida-se de impugnação aos termos do edital apresentada pela empresa supramencionada com vistas a promover alterações no instrumento convocatório.

2.2. Em suma, a empresa impugnante requer que seja feita a alteração do instrumento convocatório, de modo a promover a correção no que diz respeito ao prazo de entrega dos veículos e início da execução dos serviços, bem como suposta omissão no que diz respeito à previsão de juros, multa e correção monetária no caso de atraso no pagamento por parte da contratante.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpre registrar que esta Defensoria Pública, quando da elaboração de seus processos licitatórios alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública,



elencados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Com vistas a aferir qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria ora impugnada, tendo em vista que os argumentos apresentados se referem a norma editalícia com origem no Termo de Referência, foi solicitada análise das alegações de matéria específica e técnica à Diretoria Administrativa.

Desse modo esta pregoeira remeteu os autos para que fossem apresentados os esclarecimentos técnicos necessários.

Passemos a análise detida da matéria impugnada.

3.1. PRAZO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE EXECUÇÃO – INSUFICIÊNCIA

Contestou a impugnante o prazo de entrega dos veículos, solicitando a fixação de prazo razoável para entrega destes, solicitando alteração do edital para o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da assinatura do contrato.

Após análise, a Diretoria Administrativa demandante manifestou **pela não alteração do prazo**, em razão do entendimento já manifestado em impugnação anterior, conforme se observa:

“Entende-se não haver necessidade de elastecimento do prazo de entrega, cabendo a empresa licitante ao apresentar sua proposta avaliar os seus prazos logísticos, verificando assim, a possibilidade de atender os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, e levando em consideração a possibilidade de que ser aplicada sanções previstas no Edital e em seus anexos, em caso de descumprimento do prazo de entrega. Insta salientar que, na prática, a empresa terá mais que 45 (quarenta e cinco) dias para



providenciar a entrega dos veículos, uma vez que, ao final da sessão ela saberá se o objeto lhe foi adjudicado, e tal prazo só será contado apenas a partir da assinatura do contrato que é precedida de autorização do Defensor Público Geral.”

Nessa toada, a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o faz conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público nos limites autorizados por Lei.

Por isso, caberá às licitantes se assegurarem, antes de participar do certame, que já possuirão em seu estoque os veículos que atendam as especificações editalícias ou certificarem, junto à fabricante ou concessionária, que a entrega de tais veículos e repasse a DPE/PI se dará dentro do prazo constante do edital.

Com base no exposto, considera-se não haver necessidade de alteração editalícia, tendo em vista que foi identificado que o prazo da entrega não é desarrazoado, uma vez que outras empresas interessadas não se manifestaram, e ainda, em razão do entedimento do setor requisitante, confirmando assim o prazo previsto no referido instrumento convocatório.

3.2. PREVISÃO DE JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO NO CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Aduz a impugnante que “não há previsão no Edital ou anexos quanto à incidência de juros de mora, correção monetária e multa caso haja inadimplemento no pagamento efetuado pela Contratante, por culpa exclusiva desta”. Assim, a impugnante requer a “retificação do Edital e seus anexos para incluir previsão expressa para a aplicação de juros de mora legal, correção monetária e multa, quando o pagamento se der com atraso por culpa exclusiva da contratante”.

Ao analisar os argumentos da impugnante, inicia-se referenciando a Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, precisamente o seu art. 3º que cita os princípios que norteiam os processos licitatórios, dos quais destaca-se, o da legalidade.

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração,



significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

Nesse passo, não vislumbra-se durante a fase de planejamento, norma que obrigue a administração pública na condição de contrante, prevê nos seus contratos a aplicação de multa em caso de atraso ou inadimplemento, como peticiona a impugnante.

De certo, a Administração deve, com base no que dispõe o art. 40, inc. XIV, alínea “d”, da Lei de Licitações, prever, no instrumento convocatório do certame, “compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos (...)”.

Todavia, apesar de eventual inexistência expressa de tal cláusula contratual, a correção monetária resulta da integração ao ordenamento do princípio que veda o enriquecimento sem causa e impõe o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em síntese, a omissão do edital de licitação não elimina o dever jurídico da Administração de ressarcir o contratado pelos prejuízos gerados pelos atrasos nos pagamentos devidos.

Malgrado a existência do princípio da supremacia do interesse público sob o privado consubstanciado nas cláusulas exorbitantes, presentes nos contratos administrativos, ainda que se observe o silêncio de editais e contratos no que tange a aplicação e a incidência de correção monetária e de juros moratórios, os valores pagos em atraso poderão ser pagos com os acréscimos, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Insta informar que não existe nenhum item no edital que impessa a virtual contratada de questionar eventuais atrasos nos pagamentos a serem efetuados pela Administração Pública.

Além disso, apesar de não existir previsão expressa no edital, a própria legislação já prevê que nos casos em que a Administração Pública deixar de efetuar os pagamentos devidos por mais de 90 (noventa) dias, poderá o contratado suspender a execução do contrato sem a



necessidade prévia de acionamento da tutela jurisdicional, vez que o art. 78, XV, da Lei 8.666/93 lhe garante tal direito textualmente.

Por fim, à luz de todo arcabouço legal verifica-se que a mora administrativa no adimplemento de obrigações contratadas, pode dar ensejo à incidência de correção monetária e juros de mora, a teor do disposto no art. 406 do Código Civil, aplicável supletivamente na disciplina das contratações administrativas, e dessa forma, por constituírem imperativo legal, não necessitam, obrigatoriamente, constar em texto editalício por serem implícitas.

Sendo assim, mantem-se inalteradas as condições estabelecidas no edital.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e a pela pertinência dos fundamentos trazidos na presente peça, esta Pregoeira, após subsidiada pela equipe técnica, conhece da impugnação apresentada, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico SRP nº 007/2020/CLC/DPE/PI.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Teresina/PI, 01 de setembro de 2020

Fernanda Márcia de Lima Silva
Pregoeira CPL/DPE/PI